



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.003244/95-69
Recurso nº : 302-119.327 (RD/302-0.449)
Matéria : I.I. – REDUÇÃO - ALADI
Recorrente : HOESCHST DO BRASIL S/A
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 04 de novembro de 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.346

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. - Há de se manter a decisão proferida dentro dos parâmetros legais, quando não restarem demonstradas as divergências argüidas, estribadas na existência de decisão divergente, em grau de recurso especial (RICSRF, art. 7º, § 2º).

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOESCHST DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 11128.003244/95-69
Acórdão nº : CSRF/03-03.346

Recurso nº : 302-119.327 (RD/302-0.449)
Recorrente : HOESCHST DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Contra o Acórdão proferido pela C. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que , por unanimidade de votos, negou provimento o recurso voluntário interposto pelo recorrente, foi apresentado o presente Recurso Especial de Divergência, com fundamento no artigo 5, inciso II, do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF n. 55, de 16.3.98

O V.Acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

“ IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – REDUÇÃO – ACORDO ALADI
Regime de tributação “ Redução ALADI”: disposições relativas a expedição de mercadorias importadas diretamente do país exportador para o importador.
Resolução 78 da ALADI, que dispõe sobre o Regime Geral de Origem.
Não restou comprovado ter a importadora cumprido as normas contidas no artigo Quarto da Regime Geral de Origem da citada Resolução.
RECURSO NEGADO.”

Aduziu o recorrente a divergência do julgado em face do Acórdão 303.27.677/93 e, no mérito, que os documentos comprovaram que a mercadoria seria de origem mexicana. O fato de a mercadoria ter embarcado no Uruguai com destino ao Brasil não descaracterizaria a sua origem.

Em despacho de admissibilidade de fls. 115, foi declarada a intempestividade do recurso especial pelo D.Presidente da 2ª.Câmara. O recorrente protocolizou pedido de reconsideração, tendo sido certificado às fls. 135, pela Autoridade preparadora, que o Recurso especial foi apresentado tempestivamente, surgindo o engano em face de a data fatal ter sido feriado local (aniversário da cidade de Santos). Diante desse fato, foi reconhecida a tempestividade do recurso às fls. 137 .

Em contra-razões, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sustentou , em preliminar, a inexistência de divergência jurisprudencial, face dois dos acórdãos paradigmas não tratarem da mesma matéria fática que ora se analisa, em razão de suas peculiaridades.

No mérito, a Procuradoria da Fazenda Nacional sustentou a manutenção do lançamento, apesar de reconhecer a origem mexicana das mercadorias, pelo fato de não se tratar de uma expedição direta do México para o Brasil.

Preenchidos os requisitos legais , foi determinado o processamento do recurso especial de divergência.

É o Relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, Relatora:

Com relação à comprovação da divergência, necessário esclarecer à esta Turma que, efetivamente, os Acórdãos trazidos como paradigmas pela recorrente tratam de situações semelhantes, porém não idênticas à tratada no presente caso.

Nos Acórdãos paradigmas, cuidou-se da apreciação da aplicação da penalidade prevista no artigo 526, IX, em face da divergência entre os países de embarque e de procedência na documentação de importação.

No caso, trata-se de questão de REDUÇÃO de imposto, no âmbito da ALADI, na qual constatou-se venda não-direta de produto de país integrante do regime.

A divergência direta e frontal, portanto, não restaria caracterizada.

Contudo, tendo em vista que, em meu entender, cabe razão ao recorrente e que é na esfera administrativa, durante o processamento dos recursos administrativos que deve ser realizado o acertamento tributário, conforme prevê a Constituição Federal, que indica o direito subjetivo do contribuinte ao processo administrativo como instrumento de acertamento da relação tributária, tomo conhecimento do recurso voluntário de fls. e, no mérito, lhe dou provimento, conforme razões a seguir expostas.

Em casos já julgados neste Conselho, restou consignada a incorporação ao ACORDO 91 pela Resolução 232, de 08.20.97, do Comitê de Representantes da ALADI, de que trata o Decreto n. 2.865/98, do artigo Segundo, que assim dispõe:

" Segundo: Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será fatura de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino"

Foi prevista, portanto, a possibilidade do envio de mercadoria de origem de país da ALADI por terceiro país, associado ou não.

Essa ressalva está contida, inclusive, na Decisão n. 203, de 01.07.99, da Divisão de Tributação da SRRF/8ª.RF que afirma:

" Com efeito, o país de origem das mercadorias a serem importadas constitui-se em uma realidade fática passível de ser determinada de maneira concreta e objetiva, mediante aplicação dos critérios previstos na Resolução 78 da ALADI. Assim, uma vez caracterizada a mercadoria como sendo de origem mexicana, seria necessário, para refutar-lhe tal caracterização, que a legislação determinasse, através de uma ficção jurídica, que uma mercadoria fabricada no México não seria considerada um produto originário daquela país, se ela tiver sido vendida e exportada através de empresa sediada em outro país.

Verifica-se que restrições dessa natureza não foram incorporadas em qualquer dos dispositivos do Acordo Regional de que trata o Decreto n. 90.782/1984 ou do próprio Tratado de Montevideu (promulgado pelo Decreto Legislativo n. 66/1981) que criou a ALADI. No caso, deve ser observado que a Resolução n. 232, de 08.0-10.1997, do Comitê de Representantes da ALADI, de que trata do Decreto n. 2.865/98, que modificou o Acordo 91, incorporando-lhe o artigo Segundo, que dispõe:

" Segundo: Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será fatura de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino"

Constata-se, portanto, que o texto supracitado admite claramente possibilidade de intervenção , em operações realizadas no âmbito da ALADI, de

empresas de países pertencentes ou não à referida Associação, inferindo-se, daí, que as mercadorias podem ser negociadas através de operador de um terceiro país, sem que tal fato desqualifique a origem real desses bens.

Deste modo e tendo em vista haver sido comprovada, nos autos, de forma inconteste, a origem mexicana dos produtos, não havendo, outrossim, um dispositivo criando a "ficção legal" de alteração da origem dos mesmos, na falta de operação direta, ao contrário, tendo sido incorporado, posteriormente, dispositivo autorizador da hipótese, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília-DF, em 04 de novembro de 2002.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

Processo nº : 11128.003244/95-69
Acórdão nº : CSRF/03-03.346

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Redator Designado

A matéria ora apreciada insere-se entre aquelas de competência desta Corte e o recurso aviado pela autuada não preencheu os requisitos à sua admissibilidade, consoante demonstrar-se-á adiante.

A Recorrente importou mercadorias com base no Acordo de Preferência Tarifária Regional - APTR nº 04, firmado entre o Brasil e o México, de acordo com a Resolução nº 78 da ALADI, que permite o tratamento diferenciado através da redução de alíquota do imposto de importação.

Preliminarmente, constam dos autos documentos de fls. 18 e 19 que certificaram a origem da mercadoria objeto da lide, quais sejam o Certificado de Origem nº 111.977 e a Fatura nº C 03912, respectivamente. Significa dizer que quanto à origem da mercadoria nada mais há que se questionar. Nesse sentido se manifesta o voto condutor do acórdão nº 302-34.107, entendimento esse com o qual se solidariza este Julgador.

Com isso, o cerne da lide resume-se à apreciação de um outro questionamento qual seja: *"da expedição de mercadorias diretamente do país exportador para o país importador"*.

Compulsando os autos constatou-se (fl.20) que a procedência das mercadorias em questão foi o Porto de Montevideu, Uruguai, o que em tese, descaracterizaria o dispositivo constante do *caput* do art. 4º da Resolução nº 78 – ALADI, o qual orienta que se faça **"a expedição direta do país exportador para o país importador"**.

Entretanto, o dispositivo constante da alínea "b" do mesmo *mandamus* permite que também se considere como expedição direta, as

Processo nº : 11128.003244/95-69
Acórdão nº : CSRF/03-03.346

mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participante do acordo, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, **desde que**:

- i) o trânsito esteja **justificado** por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;
- ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito e;
- iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da cara e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

Às fls. 39 dos autos a interessada requereu a juntada de xerox autenticada de conhecimentos marítimos que ampararam o transporte dos contêineres do México para o Uruguai, alegando comprovar com isso, que o produto importado é de origem mexicana, enquadrando-se no acordo retromencionado.

Nesse sentido também foi que apresentou o seu paradigma de divergência acórdãos. nº 303-27.643 e 303-27.677 (fls. 102/110) ao acórdão ora guerreado, a título de elementos motivacionais à apreciação de admissibilidade de sua demanda.

Note-se que o aspecto comprovação da origem da mercadoria já se encontrava vencido, portanto, devendo ser apreciado, oportunamente, apenas **as justificativas** que caracterizariam que as mercadorias em litígio fossem consideradas como expedição direta do país exportador para o país importador.

Registre-se, ainda, que as referidas **justificativas** para fim do disposto no art. 4º da Resolução nº 78 ALADI, não constam dos autos, eis que os documentos de fls. 42/45 apenas comprovaram a origem mexicana e o destino da mercadoria importada para o Porto de Montevideu – Uruguai;

Processo nº : 11128.003244/95-69
Acórdão nº : CSRF/03-03.346


Que os paradigmas de divergências oferecidos tratam de infração administrativa ao controle das importações – divergência de país de procedência, não se reportando à matéria objeto do questionamento, ou seja, às **JUSTIFICATIVAS DEVIDAS**, nos termos da alínea “b” do art. 4º da Resolução ALADI, expedida por repartição oficial/autoridade habilitada, eis que em face de sua inexistência deixou-se de atender aos pressupostos legais necessários ao usufruto do tratamento diferenciado preconizado na retromencionada Resolução.

Nos termos do § 2º do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, **o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida**, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia de publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas.

Considerando que os acórdãos retromencionados, a título de divergência, versam sobre matérias distintas daquela constante da decisão *a quo*, não restando caracterizada a divergência jurisprudencial, não há como se admitir o recurso especial interposto.

Ante o exposto não conheço do recurso.

É assim que voto.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS